



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408132**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2196403-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO MCKAY DE MORAES, são embargados TWO BROTHERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, MARCOS AUGUSTO DE MORAES e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9.887**

**Embargos de Declaração nº 2196403-68.2024.8.26.0000/50000**

**Embargante:** Pedro McKay de Moraes

**Embargada:** Two Brothers Empreendimentos e Participações Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Inocorrência – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Julgado mantido.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO MCKAY DE MORAES contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante contra a decisão que aplicou multa por litigância de má-fé, nos autos da execução de título extrajudicial proposta por TWO BROTHERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

O embargante argumenta que o Acórdão incorreu em omissão. Aduz que o julgado não enfrentou os argumentos apresentados, que demonstram que ele apenas cumpriu uma determinação judicial e não agiu de má-fé. Alega que a decisão embargada viola o artigo 489, § 1º, IV do CPC, e que os embargos de declaração são necessários para sanar omissões e prequestionar a matéria, conforme o artigo 1.025 do CPC.

Afirma o embargante que, após ser intimado pelo juízo de origem, declarou ser titular de um direito de crédito decorrente de uma multa por descumprimento de acordo celebrado com um terceiro, no valor de R\$ 66.000,00. A embargada, por sua vez, deturpou a realidade do crédito oferecido, afirmando que o embargante adquiriu um veículo Porsche 911 Carrera, e pediu o bloqueio de venda e circulação do veículo, medida que foi indeferida pelo juízo de origem.

Alega, ainda, que a embargada agiu de má-fé ao pedir o bloqueio de um veículo que não integra seu patrimônio, e que o juízo de origem, sem intimá-lo para se manifestar, autorizou a consulta da situação do veículo via Renajud. A consulta revelou uma divergência na placa do veículo, que foi atribuída a um erro

de digitação no Termo de Entendimento e Novação.

O embargante sustenta que a decisão que aplicou a multa por litigância de má-fé é nula, pois não especifica qual conduta estaria enquadrada no artigo 80 do CPC e não houve comprovação de dolo. Além disso, a decisão não enfrentou a tese de que é necessário haver prejuízo para configurar má-fé, nem apreciou o pedido subsidiário de redução equitativa da multa, conforme o artigo 81 do CPC.

Diante do exposto, o embargante requer que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, o que conduzirá ao provimento do agravo e à revogação da decisão que o condenou por litigância de má-fé, reconhecendo a ilegalidade da condenação e a violação dos artigos 80 e 81 do CPC.

Desnecessária a manifestação da embargada.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende o embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso na análise da litigância de má-fé, inclusive com a indicação da conduta específica dos incisos II e V, do art. 80, do CPC.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há os vícios apontados.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].”

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJe 27/05/2022).

opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, o embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ademais, não se olvide que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

**MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO**  
**RELATORA**